

A. I. Nº - 298921.0023/01-5
AUTUADO - RAMIRO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAZ VALENÇA
INTERNET - 09.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, bem como da multa referente à omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis. Refeitos os cálculos, ficou reduzido o imposto reclamado na primeira infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/01, refere-se a exigência de R\$6.303,69 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário decorrente da falta de contabilização das entradas.
2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais

O autuado alega em sua defesa que concorda em recolher a quantia de R\$542,16 de imposto mais R\$75,90 correspondendo à provável responsabilidade solidária. Disse que efetuou o recolhimento do imposto com a redução da multa prevista. Argumentou que o demonstrativo de estoque elaborado pelo autuante apresenta equívocos, relativamente às mercadorias: amortecedores, baterias, hidrovacuo, homocinética, parabrisas e semi-eixo. Requeru revisão do levantamento fiscal a ser realizada pelo autuante para confirmação dos dados apresentados nas razões de defesa.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que reconhece a quantidade de 64 unidades da mercadoria semi-eixo, e que reconhece parcialmente as alegações defensivas quanto aos amortecedores. Disse que na fl. 67 do Registro de Inventário a mercadoria é CART. AM/TZ FIAT 147/48 25002-M. Entende o autuante que se trata de um item do amortecedor, não podendo ser caracterizada como o próprio amortecedor. Em relação ao item bateria, o autuante informou que as notas fiscais 3609, 55085 e 4670 já foram computadas. Disse que as NFs 53415, 54894 e 54896

foram apresentadas somente na contestação. Assim, o autuante reconhece 437 unidades entradas com notas fiscais.

Hidrovácuo – reconhece as 13 unidades constantes do Registro de Inventário. Disse que as Notas Fiscais nºs 1060, 1428 e 140454 não foram aceitas porque a mercadoria servofreio não é hidrovácuo, sendo que a NF 14269 foi considerada no levantamento fiscal.

Junta homocinética – o autuante informou que o contribuinte contabilizou HOM. REMF. como J. HOMOC. Quantidade reconhecida: 26 unidades.

PÁRA-BRISA – foi informado que na fl. 182 do Registro de Inventário não foram constatadas duas unidades, e por isso, o autuante só reconhece 55 unidades da mercadoria.

O autuante informou que após as correções realizadas, o imposto de responsabilidade solidária ficou alterado para R\$1.514,94. Quanto à segunda infração, o autuante ressaltou que não houve contestação pelo contribuinte, concluindo que a empresa aceita o valor apurado. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Em decorrência da informação fiscal, com a juntada de novo demonstrativo pelo autuante, o contribuinte foi intimado para tomar conhecimento e se pronunciar, querendo, sendo apresentada a petição de fls. 168/169, e alegado pelo deficiente que não concorda com a descaracterização da mercadoria CART. AM/TZ FIAT 147/48 25002-M, do item amortecedor. Também discorda da descaracterização da mercadoria SERVO FREIO do item HIDROVACUO/MASTER VAC, não concordando ainda com a descaracterização de HOM. REMF do item JUNTA HOMOCINÉTICA.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01.01.01 a 02.05.01, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com parte da primeira infração, o autuado apresentou defesa acompanhada de quadros demonstrativos divergentes, relativos às mercadorias: amortecedores, baterias, hidrovácuo, homocinética, pára-brisas e semi-eixo.

O autuante informou que foram refeitos os cálculos acatando parcialmente as alegações defensivas, informando as notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal e os motivos de não computar as mercadorias consignadas nos documentos fiscais não considerados, conforme quadro abaixo:

MERCADORIA	DIVERGÊNCIA	LEV. FISC	D E F E S A	O B S
SEMI EIXO	EST. INICIAL	52	64	FL. 69 Acatado
AMORTECEDOR	EST. INICIAL	707	827	FL. 83 Autuante: 793 unid.
BATERIA	ENTRADAS	257	437	FL. 111 Acatado
HIDROVACO	EST. INICIAL	12	13	FL. 118 Acatado
HIDROVACO	ENTRADAS	1	8	FL. 118 Autuante: 02 unid.
JHOMOCINÉTICA	EST. INICIAL	30	82	FL. 127 Autuante: 69 unid.
PARABRISA	EST. INICIAL	36	57	FL. 143 Autuante: 55 unid.

Observo que o autuado alegou que contesta os itens não acatados pelo autuante, através da informação fiscal, fls. 163/164. Entretanto, não foi apresentado qualquer elemento novo além da defesa inicial para comprovar a impugnação apresentada, fls. 168/169.

Vale ressaltar, que a impugnação do sujeito passivo deve ser aduzida por escrito, e estar acompanhada das provas que tiver, conforme art. 123 do RPAF/99.

Mesmo assim, foram efetuadas retificações no levantamento fiscal, com base em informações que obtive junto a uma concessionária de veículos Fiat, ficando confirmadas as alegações defensivas, exceto quanto aos amortecedores. Por isso, prevalecem no item amortecedor, bem como em relação ao parabrisa, as quantidades adotadas pelo autuante em sua informação fiscal. Dessa forma o imposto exigido na primeira infração ficou modificado para R\$942,16, haja vista que não houve alteração quanto aos demais produtos do levantamento quantitativo que serviram de base para exigência do imposto após a revisão efetuada referente ao item 01, bem como a infração 02, conforme demonstrativo abaixo:

COD	MERCADORIA	Unid	1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	7 = 5 - 4		8	9	10	
			EST INIC	ENTR	EST FINA L	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS C/ NFs	SAÍDAS S/ NFs	ENTR. S/ NFs OM S ANT	R. SOLID	PREÇO UNITARIO	B. CALC	B. C. RESP. SOLID.	
ace	acetileno 9Kg	cl	1	4	1	4	3	1			185,00	-	185,00	
am	Amortecedores	Unid	793	12	637	168	202			34	59,42	2.020,28		
ant	Antena	Unid	50	32	92	(10)	50			60	3,85	231,00		
bat	Bateria	Unid	191	437	177	451	449			2	93,44	186,88		
bb	bomba de ar 2 varões	Unid	-	10	8	2	2				-	-		
bom	bomba d'água	Unid		132	76	151	57	61		4	39,58	158,32		
br	brascoved /kpo	It	110		-	44	66	51	15		6,63		99,45	
bu	Buzina	Unid	45	102	48	99	96	3			18,76	-	56,28	
car	Carburador	Unid		-	18		-			1	161,07	161,07	-	
ce	Cera	It	17	240	107	(1)	126	412			7,50	-	3.090,00	
cor	coroa e pinhão	Unid	405		538					2	220,27	440,54	-	
cp	Capo	Unid	3	4	8	(1)	1				147,00	-	1.029,00	
ex	Extintor	Unid	15	8	15	8	1	7			35,00	175,00	-	
hd	hidrovacuo/mastervac	Unid	13	8	16	5	5				445,64	-		
ju	junta homocinética	Unid	82	-	71	11	11				67,90	-		
ki	kit do motor	Unid			24					2	42,28	84,56	-	
mac	Macaco	Unid	14	8	(2)						13,03	39,09	-	
mc	martelo de chapista	Unid	18	19	26	11	14			3	40,58	365,22	-	
ms	massa poliéster I Kg	It	3	2	9	(4)	8			3	14,90	-	2.533,00	
mt	martelo de borracha	Unid	244	2	35	211	41	170						
ox	oxigênio 6 m3	cl		105	14	98	94	4			50,79	-	203,16	
pb	Parabrisa	Unid	7	55	10	54	11	15		4	98,92	395,68		
pis	aneis pistão/seguimento	Unid		76	35	72	39	42		3	32,16	96,48		
pn	pneu	Unid	1.131	391	115	1.407	498	909			111,00	-	100.899,00	
pr	protetor de camera	Unid	171	25		13	183	54	129			21,92	-	2.827,68
rd	radiador	Unid		41	22	50	13	15		2	61,13	122,26	-	
re	engate p/ reboque	Unid	-	-	3	(3)				3	-	-	-	
se	semi-eixo	Unid	19	64	26	73	17	17			72,13	-		
ta	tapetes	Jg	1	31		(11)	3			14	6,95	97,30		
tq	tanque de combustível	Unid	55	6	55	6	10			4	117,44	469,76		
tri	triângulo de sinalização	Unid	4	1	10	(5)	4			9	4,90	44,10	-	

ve	ventoinha do alternador	Unid	2	6	4	4	4	-	-	-	-
za	zarcão 1/4	Unid	110	180	163	127	32	95	8,54	-	811,30
								SOMA/BC	5.542,14		111.733,87
								ALÍQUOTA	17%		
								I C M S	942,16		

Assim, considero parcialmente procedente a primeira infração e subsistente o item 02, não contestado, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatado pelo autuado.

Tendo em vista que se trata de exercício aberto, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, o imposto apurado está conforme discriminação a seguir:

- Considerando que ainda existiam mercadorias em estoque, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal (omissão de entradas – infração 01), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V;
 - Multa por descumprimento de obrigação acessória, relativamente à omissão de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas à tributação (infração 02), conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 (RICMS/97, art. 915, inciso XXII);

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que as infrações apuradas foram devidamente caracterizadas, ficando alterado o total do débito para R\$942,16, conforme quadro abaixo, em decorrência das modificações realizadas no demonstrativo referente à primeira infração.

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	TOTAL DO DÉBITO
01	PROC. EM PARTE	942,16		
02	PROCEDENTE	-	40,00	
TOTAL		942,16	40,00	982,16

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0023/01-5, lavrado contra **RAMIRO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$942,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR